



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025562-87.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTELA TOZZE SIMOES COELHO, são embargados ROSICLEI TOZZI REIS, ALVINA ALVES e ZORILDA TOZZI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº9206

Embargos de declaração nº 1025562-87.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Estela Tozze Simões Coelho

Embargados: Rosiclei Tozzi Reis e outros

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo Jae Hwa An

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, o que fica declarado para fins de prequestionamento. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora **Estela Tozze Simões Coelho** em face do Acórdão de fls. 304/310, cujo relatório adoto, que negou provimento ao apelo por ela interposto.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que seu recurso possui o fim de prequestionamento. Alega que o v. aresto é omissivo, pois juntou prova material quanto a posse em nome próprio. Discorre sobre a vedação de decisões surpresas.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que a embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amolde ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Anote-se, em adição, que constou do v. aresto que: *“Analisando, de proêmio, a preliminar de cerceamento de defesa, para afastá-la.*

Conquanto a recorrente entenda necessária a produção de provas, notadamente a prova oral, considera-se que aquelas acostadas aos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade daquela pleiteada.

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

A prova é dirigida ao magistrado e o sistema vigente é o da Livre Apreciação Motivada, segundo o qual o juiz deve instruir o processo até formar seu convencimento. Se os elementos dos autos já se mostravam suficientes para formar a convicção do julgador, as provas requeridas pela recorrente eram desnecessárias, estando autorizado seu indeferimento, sem que se verifique o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, como é cediço, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou os fatos relevantes para a solução da causa já estejam suficientemente esclarecidos.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, em que se pretende a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que a autora detém posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, sobre o referido imóvel, por mais de 15 anos.

A demanda foi julgada improcedente pelo magistrado a quo, sob o fundamento de que a requerente não comprovou a posse qualificada, com “animus domini”, e contínua, durante o lapso temporal exigido por lei.

Pois bem.

É cediço que para haver direito à usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, exige-se o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, coisa hábil, posse e transcurso do tempo.

A usucapião extraordinária, modalidade de prescrição aquisitiva mencionada na inicial, está atualmente prevista no artigo 1.238 do

Código Civil, verbis;

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A prova colhida nos autos comprova que a requerente, em especial a prova documental, é uma das herdeiras do imóvel, sendo que 7 herdeiros concordaram com a presente ação, no entanto, uma delas, a aqui recorrida, se opôs.

Nessa linha, como bem esposado pelo juiz singular, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido: “Segundo narrado na petição inicial, o imóvel usucapiente foi adquirido pela genitora da autora, Maria Aparecida Ferreira Tozzi, que depois vendeu o imóvel aos atuais titulares de domínio, através de contrato de compromisso de compra e venda celebrado em 1985.

Alega a autora que desde o falecimento da mãe, no ano de 1985, mantém posse exclusiva do bem.

No entanto, a autora não juntou comprovantes suficientes da posse em nome próprio, assim não se desincumbiu do ônus que lhe tocava de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, conquanto não demonstrou o exercício da posse com ânimo de dono ao longo do referido lapso temporal.

Ademais, além do lapso de tempo, exige-se a posse qualificada “ad usucapionem”, ou seja, a posse potencializada pela convicção de domínio, de ter a coisa para si com “animus domini”.

Assim, a configuração da prescrição aquisitiva não se contenta com a posse normal “ad interdicta”, exigindo-se a posse “ad usucapionem”, em que, além da exteriorização do domínio, o usucapiente deve demonstrar ter a posse qualificada pelo prazo, sem interrupção, sem oposição e com “animus domini”.

O “animus domini”, segundo doutrina preponderante, atrela-se necessariamente à causa da posse ou “causa possessionis”. Assim, a posse precária não pode ser utilizada para a usucapião, não por ser injusta, mas sim pelo

reconhecimento da supremacia do direito de terceiro sobre a coisa.

Logo, o usucapiente necessita possuir o bem com a convicção e intenção de se tornar o dono, emergindo daí a insuficiência da posse direta sobre a coisa, com a ciência de que ela não lhe pertence e com o reconhecimento do direito de outrem, sem prejuízo da obrigação a devolvê-la, caso seja provocado.

No entanto, conforme trazido aos autos na contestação, a genitora da autora, possuidora que adquiriu o imóvel, residiu no bem até o seu falecimento, sendo que os herdeiros não propuseram Ação de Inventário, alegando que a autora mora no imóvel por mera liberalidade dos demais.

De qualquer maneira, caberia à autora a prova da posse sobre o bem, trazendo os documentos que demonstrassem o direito alegado. Ainda, em decisão requerendo especificação de provas (fls. 266), a requerente não juntou novos documentos comprobatórios da posse exclusiva, nem minuciou quais documentos pleiteia a juntada, e se estão em nome próprio, tornando preclusa a produção de novas provas.

No mais, impende salientar que a prova dos fatos sobre os quais versa a causa é essencialmente documental, já que se trata de ação de usucapião de bem imóvel. Sendo assim, evidente que a posse exercida pela parte autora, durante o prazo prescricional de quinze anos, demanda prova mais robusta, com apresentação de documentos aptos a de fato demonstrar o comportamento de dono sobre o bem, havendo diversos meios hábeis e acessíveis aos interessados, motivo pelo qual não há de se falar em prova diabólica.

No entanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de comprovar o exercício da posse qualificada, revestida de "animus domini", pelo lapso temporal necessário à aquisição do domínio pela modalidade de usucapião extraordinária.

Ademais, há de se mencionar que os demais sucessores da genitora da autora se insurgem à pretensão, eis que a propriedade do bem, se declarada, deveria sê-lo em favor do espólio, e não da autora.

Com razão.

Tem-se que a posse era da genitora dos litigantes, que foi transferida, com sua morte, a seus herdeiros, sendo que a parte autora, ainda que

resida no imóvel, possui a mera posse precária do bem, por meio de tolerância e permissão dos demais titulares.

Assim, não há que se falar em animus domini.

Neste sentido:

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sentença que julgou improcedente a ação - posse que decorre de herança que é transmitida à todos os herdeiros e impossibilita a aquisição do bem por usucapião indivisibilidade do bem imóvel – ocupação pelos autores que resulta de mero ato de tolerância pelos demais herdeiros e que não induz à posse apta para a prescrição aquisitiva sentença mantida RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0002793-04.2012.8.26.0288; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

"APELAÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA Alegação de preenchimentos de todos os requisitos do artigo 1.238, do CC Imóvel de propriedade dos avós de uma parte dos autores Falecimento sem abertura de inventário - Oposição manifestada pelos demais irmãos e sobrinhos - Conclusão de que os autores não exerceram posse sobre o imóvel com ânimo de dono, uma vez que a ocupação resultou de mero ato de tolerância pelos demais herdeiros Artigo 1.208, do CC Inconformismo Rejeição Droit de saisine - Ausência do animus domini Ausência de prova da inversão do caráter precário da posse Imóvel de ascendente comum das partes - Relação de parentesco Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação Cível nº 0004908-77.2012.8.26.0294, Rel. Des. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. aos 31/07/2019).

Destarte, a improcedência do pedido é de rigor" (sic).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Por fim, deixa-se de arbitrar os honorários relativos à fase recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do Estatuto de Ritos de 2015, eis que não estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em

04.04.2017.

De fato, o julgado retro aludido definiu os requisitos necessários para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, os quais devem ser preenchidos cumulativamente. São eles: a) o não conhecimento integral ou não provimento do recurso, pelo relator monocraticamente ou pelo órgão colegiado; b) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e c) o não atingimento dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso”
(sic).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator